

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 113/2025

Autor: Ver. Kleber Fernandes

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 113/2025. Proposição que regulamenta a atividade dos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores em vias e logradouros públicos no Município do Natal. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO PROJETO. TÉCNICA LEGISLATIVA. TEXTO DA PROPOSIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O QUE PRECONIZA A LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 113/2025, de autoria do Ver. Kleber Fernandes, o qual regulamenta a atividade dos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores em vias e logradouros públicos no Município do Natal.

Em sua justificativa de fl. 04, o autor aduziu, em suma, que a “regulamentação da atividade de guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores em vias e logradouros públicos do Município de Natal, visa organizar a ocupação do espaço público e garantir a segurança dos motoristas e dos trabalhadores.”

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

Em: 08/12/25
Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiá, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59020-120
Fone: (55) 3511-28.9390
Souza
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

À fl. 07, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria do projeto, nos termos do inciso IV do art. 56 do RICMN.

Foram os autos encaminhados à Douta Procuradoria Legislativa desta Casa para se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade do projeto, o que restou cumprido às fls.09/12.

Após, foi dado vistas dos autos ao autor da matéria.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

É cediço que a Comissão de Justiça detém competência para examinar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições legislativas submetidas à sua apreciação, conforme preceitua o art. 71, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Conforme relatado, a medida legislativa em epígrafe, segundo dispõe o seu art. 1º, regulamenta a atividade de guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores em vias e logradouros públicos da Capital.

O art. 2º disciplina que somente poderão atuar na condição de guardadores e lavadores aqueles que estiverem devidamente cadastrados perante o órgão municipal competente. Por sua vez, o art. 3º elenca os critérios para o cadastramento desses profissionais.

O art. 4º dispõe sobre as condutas que não podem ser praticadas pelos guardadores e lavadores autônomos que estejam atuando nas vias públicas, como, por exemplo, exigir o pagamento obrigatório pelo serviço prestado. O dispositivo seguinte (art. 5º) menciona que o cadastramento desses trabalhadores será renovado anualmente, onde ocorrerá a atualização das informações constantes do art. 3º, a exemplo dos dados pessoais, dentre outros.

O art. 6º rege que a Prefeitura poderá firmar parcerias para a capacitação e inclusão social dos trabalhadores cadastrados, ofertando cursos de atendimento, segurança e educação financeira.

Seguindo, os demais artigos (arts. 7º, 8º e 9º) cuidam da execução, regulamentação e vigência da futura norma.

Pois bem. Examinando o requisito formal de constitucionalidade da medida legislativa, observo não existirem vícios que impeçam a sua tramitação.

A matéria do projeto de lei em análise se insere no âmbito da competência legislativa do Município, porquanto estar relacionada diretamente com a ordem urbanística local, à segurança dos usuários e à proteção dos natalenses contra práticas abusivas ou irregulares.

*Além disso, a proposta não invade a competência privativa da União, uma vez que o seu texto não dispõe sobre requisitos profissionais já definidos pela legislação federal, mas sim, sobre o uso do espaço público e o cadastramento municipal como condição para o exercício da atividade em vias e logradouros da Capital. **Estamos diante, portanto, de típico exercício do Poder de Polícia Administrativa, matéria compatível com a competência municipal.***

Quanto ao instrumento normativo manejado pelo Parlamentar – Projeto de Lei Ordinária – observo que o mesmo se apresenta adequado, conforme preceitua o art. 169 do RICMN. Além disso, atende as exigências regimentais, isso porque a matéria abordada na proposição não está dentre aquelas previstas no parágrafo único do art. 168 do citado diploma, que exige veículo normativo específico – como Projeto de Lei Complementar.

Em relação a competência para a iniciar o processo legislativo, também não vislumbro qualquer irregularidade.

A deflagração da medida por meio de iniciativa parlamentar respeitou o que preceitua a Lei Orgânica do Município do Natal.

De acordo com o *caput* do art. 39 da LOMN, qualquer vereador possui legitimidade para o exercício da iniciativa legislativa, excetuando apenas os casos de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que se encontram previstos nos incisos II, III, VIII, IX e X, do art. 21 e no art. 55 da referida lei orgânica.

Os indigitados dispositivos do art. 21 e do art. 55 da LOMN, aduzem que é de competência privativa do Prefeito a deflagração de proposições legislativas que

versem, entre outras matérias, sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública e criação de cargos (incisos VIII e IX – art. 21), ou funcionamento da administração (incisos VI – art. 55). *Tais hipóteses, todavia, não se aplicam ao caso vertente, que dispõe sobre o estabelecimento de parâmetros para atuação de particulares (guardadores e lavadores autônomos) em logradouros públicos municipais.*

Sob o ângulo do requisito de constitucionalidade material, a proposição mostra-se consentânea com diversos princípios e normas da Constituição Federal.

A medida legislativa em apreço, ao promover a regulamentação da atividade de guardadores e lavadores autônomos de veículos, mostra-se plenamente harmônica com o direito ao trabalho e à livre iniciativa, consagrados nos art. 1º, inciso IV e art. 170, da Carta Magna, bem como com o interesse público, notadamente sob a perspectiva da segurança dos espaços públicos e proteção da coletividade.

Não bastasse, observo que a necessidade de cadastramento dos guardadores e lavadores junto ao órgão municipal competente favorece a identificação dos profissionais que exercem regularmente a atividade, criando camada adicional de controle local quanto à utilização dos logradouros públicos.

Outro ponto importante do projeto ocorre em relação a previsão de condutas vedadas. Segundo o inciso I do art. 4º, é vedado aos guardadores e lavadores “exigir pagamento obrigatório”.

Tal previsão legal harmoniza-se com a tutela do consumidor e com a proteção da incolumidade dos usuários, evitando práticas abusivas, constrangimentos e condutas que se aproximem de ilícitos penais ou contravencionais.

Como se vê, o texto do projeto não representa afronta a direitos fundamentais. As exigências de cadastramento, a definição de condutas vedadas e a renovação periódica do cadastro mostram-se adequadas, necessárias e proporcionais à finalidade de assegurar a adequada utilização dos espaços públicos, a redução de conflitos urbanos e a conferir maior segurança à coletividade.

No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente quanto à clareza



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

e objetividade dos dispositivos. A proposição contém artigo de vigência e norma de conteúdo principal devidamente delimitada.

Nesse diapasão, concluo que a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional vigente, não existindo, assim, óbices à sua regular admissibilidade e tramitação perante este Poder Legislativo Municipal.

No mesmo sentido foi o parecer da Douta Procuradoria Legislativa. Confira:

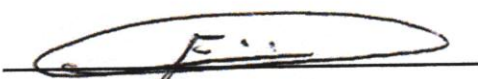
*“...**opina-se de forma FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei, uma vez que não há óbice à regular tramitação, em virtude de sua constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa e atenção ao Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.” (Grifei)*

III – VOTO:

À vista do exposto, **em consonância** com o parecer da Douta Procuradoria Legislativa, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 08 de dezembro de 2025.


ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final